JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15[1], que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

Dessa forma, para o objeto que se pretende contratar **Aquisição de óculos de grau completo, compreendendo armação e lentes confeccionadas conforme prescrição oftalmológica, bem como óculos solares com proteção UV indicados para uso pós-cirurgia de catarata, incluindo confecção, montagem, ajustes e adequações necessárias ao uso adequado pelos usuários, conforme Termo de Referência e solicitação do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó-MS,** em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo.

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivados pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.[2]

Segue ainda o renomado Doutrinador discorrendo sobre o tema relacionando-o com a competição no certame:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados

[1] Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

[2] Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293

indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.[3]

A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for "*de alta complexidade ou vulto*", o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o principio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da

[3] Idem 2, p. 293.

discricionaridade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara - TCU)

Posto isto, a permissão da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, poderia trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Lucelena Galbim

Chefe de Departamento de Editais e Processos Licitatórios

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Senhor Chefe de Gabinete,

Considerando as disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01.04.2021 e posteriores alterações a após a confirmação dos Pedidos de Reserva Orçamentária solicitamos, AUTORIZAÇÃO para abertura de Processo Licitatório para **Aquisição de óculos de grau completo, compreendendo armação e lentes confeccionadas conforme prescrição oftalmológica, bem como óculos solares com proteção UV indicados para uso pós-cirurgia de catarata, incluindo confecção, montagem, ajustes e adequações necessárias ao uso adequado pelos usuários, conforme Termo de Referência e solicitação do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó-MS.**

Caarapó-MS, em 01 de julho de 2026.

Maria Inês da Silva
Secretária Mun. de Suprimento e Logística

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Autorizo a ABERTURA do processo licitatório para **Aquisição de óculos de grau completo, compreendendo armação e lentes confeccionadas conforme prescrição oftalmológica, bem como óculos solares com proteção UV indicados para uso pós-cirurgia de catarata, incluindo confecção, montagem, ajustes e adequações necessárias ao uso adequado pelos usuários, conforme Termo de Referência e solicitação do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó-MS.**

Caarapó-MS, em 01 de julho de 2026.

Jean Ribeiro da Silva
Chefe de Gabinete

Processo Administrativo nº 080/2026

Pregão Eletrônico nº 024/2026

Objeto: Aquisição de óculos de grau completo, compreendendo armação e lentes confeccionadas conforme prescrição oftalmológica, bem como óculos solares com proteção UV indicados para uso pós-cirurgia de catarata, incluindo confecção, montagem, ajustes e adequações necessárias ao uso adequado pelos usuários, conforme Termo de Referência e solicitação do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó-MS.

AUTUAÇÃO

Por determinação da Secretária Municipal de Suprimento e Logística, Sr.ª **Maria Inês da Silva**, procedo à autuação dos documentos que seguem anexos. Esta medida é realizada em conformidade com os trâmites administrativos pertinentes, visando assegurar a correta formalização do processo licitatório em curso.

Dessa forma, lavro este termo para constar nos registros oficiais do município.

Caarapó-MS, em 01 de julho de 2026.

Regina Pereira de Souza

Assessora de Secretaria

ASSINADO DIGITALMENTE
CLEONICE VIEIRA LOPES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro